Tribunal Regional Federal - 5.ª Região
fls. 122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 113641/AL (0002776-11.2011.4.05.0000)

AGRTE	: M.A.G. FERREIRA -ME
ADV/PROC	: IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO E OUTROS
AGRDO	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR	**: DES. FED. FRANCISCO WILDO**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/AL que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007456-32.2010.4.05.8000, indeferiu medida liminar requerida com o propósito de assegurar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 387226-C e do Termo de Apreensão e Depósito nº 387227-C, de forma a que reste garantido o imediato retorno das atividades da impetrante, ora recorrente.

A agravante sustenta que deve ser garantido o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais, pois o IMA/AL – órgão que alega ser o competente para licenciar – já realizou inúmeras vistorias no empreendimento ao longo dos últimos anos – em razão do requerimento de renovação da licença operacional (Processo nº 4997/2006) – sem realizar qualquer embargo da atividade, devendo-lhe, pois, ser expedida a consequente licença de operação.

Aduz que não incumbiria ao IBAMA autuar e embargar uma atividade ou empreendimento enquanto o órgão competente está analisando seu requerimento de renovação de licença, até mesmo porque se houvesse qualquer ilegalidade em sua operação os agentes ambientais do IMA teriam embargado o seu funcionamento. Defende que se assim não foi feito "era porque a LICENÇA DE OPERAÇÃO vencida no final de 2006, encontrava-se tácita e explicitamente prorrogada" (fls. 9). Discorrendo sobre os prejuízos que está suportando com a paralisação de suas atividades, requer desde logo a concessão imediata de antecipação de tutela recursal.

Eis o que de relevante havia para relatar. Decido.

Neste instante processual, cumpre-me examinar tão somente o pedido de liminar substitutiva requestado, medida que se reveste de natureza excepcionalíssima e que reclama, para o seu deferimento, a presença cumulativa dos requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AGTR Nº 113641/AL
D – 2

Antevejo, nesta análise precária, a plausibilidade das alegações vertidas pela agravante. Isso porque, a menos em princípio, penso que o fato de a empresa encontrar-se funcionando sem a licença de operação formalmente válida do órgão competente não poderia desencadear a imediata paralisação de suas atividades, mormente quando se observa que a agravante, antes mesmo de ter sido autuada pela equipe de fiscalização do IBAMA, tratou de requerer a renovação desse documento, existindo, inclusive, parecer técnico do IMA/AL – Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - favorável a esse pedido (fls. 92/101).

Com efeito, afigura-se, no meu sentir, desproporcional a sanção imputada à empresa pelos fiscais da autarquia recorrida, especialmente quando não tendo sido constatado, em momento algum, o exercício de atividades nocivas ao meio ambiente pela agravante, segundo se infere de informações prestadas pelos órgãos ambientais federal e estadual (fls. 82, 96 e 98/101), essa conduta não poderia, a menos em princípio, ter sido adotada pelos agentes de fiscalização por força do que dispõe o art. 108 do Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

> "Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito." (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Saliento que atitudes como a de ora se trata já restaram repudiadas pelos Tribunais Pátrios, consoante se verifica do aresto adiante reproduzido apenas a título ilustrativo, aplicável ao caso *mutatis mutandis*:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUESTÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE LAVRA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. A questão ambiental envolve o princípio da prevenção e a atuação das empresas que exploram atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, sendo, no caso, visível a razoabilidade do pedido deduzido em sede de medida liminar. A continuidade do serviço da requerente, que recebeu as autorizações necessárias à exploração da lavra, não pode ser entendido como um risco potencial de lesão ao meio ambiente. Medida adotada pela autoridade administrativa, ainda que investida do Poder de Polícia e da auto-executoriedade, desborda da legalidade, porque não se vê, a princípio, autorização legal para que a decisão de imediata suspensão das atividades da empresa pudesse ser adotada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AGTR Nº 113641/AL
D – 3

> Situação que foge da razoabilidade, pois a fiscalização realizada no empreendimento dá conta de que nem todo o local da lavra está em situação periclitante, não havendo, por mais esta razão, fundamento para a paralisação de todas as operações de perfuração e avanço da lavra. Risco de dano de difícil reparação se faz presente em face da paralisação total das suas atividades. Decisão agravada mantida. . Agravo regimental improvido."
> (AGRMC 200704000045660, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/07/2007)

O *periculum in mora* também tenho como caracterizado na espécie, eis que a não concessão do provimento de urgência reclamado no presente recurso continuará impedindo que a recorrente exerça regularmente suas atividades comerciais, o que fatalmente inviabilizará o cumprimento dos compromissos assumidos pela empresa, inclusive, o pagamento de funcionários, o que, pelas razões expostas, não se mostra recomendável.

Com essas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal requerido para assegurar o funcionamento dos viveiros para criação de camarão mantidos pela agravante na Fazenda Boca do Rio bem como a comercialização de seu produto até julgamento final do presente recurso.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial verberado o inteiro teor deste *decisum* a fim de que adote as providências necessárias à intimação das partes.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2011.

Des. Federal FRANCISCO WILDO
Relator

Ciente em 15/02/2011.
OAB-5399